



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11131.720567/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-011.287 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/08/2011 a 12/12/2014

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Súmula vinculante CARF n.º 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. SÚMULA CARF N.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. Súmula vinculante CARF n.º 126: Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no Siscomex, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.287 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11131.720567/2016-01

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 19661 (fls. 02/11), com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 120.000,00, tendo em vista que a autuada, ao registrar intempestivamente os dados de embarque na exportação, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A autoridade aduaneira, então, aplicou a multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, para cada ocorrência identificada na planilha de fls. 12/16, cujos fundamentos para a autuação encontram-se a seguir resumidos, com base na estrutura adotada no próprio documento de lançamento:

1. Discorre inicialmente que a empresa autuada **não prestou informação sobre os dados de embarque da carga transportada no prazo estabelecidos pela RFB**, consoante determina o **art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994**, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 2010.
2. O prazo para a prestação de informação acerca dos dados de embarque é de **7 dias a partir da data de embarque**.
3. Relaciona todas as ocorrências na planilha de fls. 12/16.
4. Dessa forma, descumprido o prazo estabelecido no dispositivo acima, deve o transportador, ou seu representante, a teor do **art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66**, responder pela **multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66**, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a ser aplicada **uma única vez por veículo transportador e por data de embarque**, pela omissão de prestação de informações exigidas na forma e no prazo estipulados (**Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 14 de fevereiro de 2008**).

Cientificado do auto de infração em 11/07/2016 (fl. 96), o contribuinte apresentou, em 03/08/2016, a impugnação de fls. 100/115, com as alegações a seguir sintetizadas:

Resumo dos Fatos:

1. Descreve detalhadamente as ocorrências (infrações), com indicação do DDE, nome do navio e datas de interesse (de embarque e da prestação de informação no sistema).
2. A multa deveria ter sido aplicada contra o transportador, sendo a impugnante mera agência marítima, e, como tal, não se reveste da obrigação da prestação das informações de embarque de mercadoria exportada, como previsto em lei.
3. Nota-se também duplicidade de lançamento quantos às ocorrências a seguir identificadas, pois já haviam sido objeto de lançamento no âmbito do processo administrativo nº **11131.720194/2016-60**, também impugnado. Segue a relação:

Ilegitimidade Passiva:

4. A ilegitimidade da agência de navegação (agência marítima) é latente, seja porque há ausência de norma que aponte a responsabilidade da impugnante na IN 28/94, seja porque o art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66 impõe ao transportador e, no parágrafo 1º, ao agente de carga e ao operador portuário, o dever de prestar à RFB as informações sobre

as operações e as cargas transportadas, não citando na referida norma, a agência marítima (navegação).

5. Considerando, então, que a Impugnante é uma **agência de navegação**, não se pode impor à atuada, por falta de amparo legal, o dever do transportador, do agente de carga ou do operador portuário, de prestar à RF13 as informações sobre as operações inerentes às cargas transportadas e, nem tampouco, a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, sob pena de se extrapolar a sua autoridade regulamentar.

6. Para subsidiar o seu entendimento, discorre sobre os conceitos de empresa de navegação, agente de carga, operador portuário e agência de navegação.

7. Com base nas peculiaridades de cada interveniente, deve-se entender que a representação exercida por agência marítima não se confunde com responsabilidade, até porque o mandatário no exercício de suas atribuições não assume qualquer responsabilidade do mandante.

8. A Impugnante não se reveste na condição de transportador, visto que, em suma, não possui navios e não está autorizada a realizar transporte aquaviário no país. É sim uma agência de navegação, conforme demonstra o seu contrato social e o CNPJ.

9. A imputação de responsabilidade que lhe pretende impor a Fiscalização **carece de base legal**, ferindo frontalmente o **princípio constitucional da segurança jurídica**.

10. Até porque **responsabilidade solidária** tem que estar expressamente prevista em lei (inciso II, parágrafo único, artigo 121, do CTN).

11. Cita julgados do STJ em defesa à sua tese.

Revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007:

12. O **parágrafo 1º do artigo 11 da IN RFB nº 800/2007**, alterado pela IN RFB nº 1.473/2014, deixou de considerar as **agências de navegação** como responsáveis pela prestação de informações nos manifestos eletrônicos, atribuindo tal responsabilidade exclusivamente às empresas de navegação.

13. Ademais, com a **revogação dos artigos 23, 24 e 45 da IN RFB nº 800/2007**, pela mesma IN RFB nº 1.473/2014, não mais se considera infração **o ato de retificar informações prestadas nos sistemas de controle**, e, por conseguinte, por ausência de tipificação da infração, a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 não pode ser aplicada.

Denúncia espontânea:

14. As informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

15. Cita jurisprudência administrativa a fim de robustecer a sua tese de defesa.

16. Por fim, requer que seja conhecida e provida a preliminar acima aventada e julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/08/2011, 19/08/2011, 07/10/2011, 14/10/2011, 21/10/2011, 28/10/2011, 25/11/2011, 09/12/2011, 16/12/2011, 27/01/2012, 05/02/2012, 22/07/2012, 26/10/2012, 09/11/2012, 16/11/2012, 15/02/2013, 14/06/2013, 17/10/2013, 22/11/2013, 27/01/2014, 08/08/2014, 12/12/2014, 27/06/2014, 26/07/2014,

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/08/2011, 19/08/2011, 07/10/2011, 14/10/2011, 21/10/2011, 28/10/2011, 25/11/2011, 09/12/2011, 16/12/2011, 27/01/2012, 05/02/2012, 22/07/2012, 26/10/2012, 09/11/2012, 16/11/2012, 15/02/2013, 14/06/2013, 17/10/2013, 22/11/2013, 27/01/2014, 27/06/2014, 26/07/2014, 08/08/2014, 12/12/2014

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, não havendo como reverter dano causado pela inobservância do limite temporal estabelecido.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DE CARGAS. INCLUSÃO DE DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.

O registro dos dados de embarque da mercadoria depois de esgotado o prazo para prestar informações sobre a correspondente carga configura a hipótese de incidência da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/08/2011, 19/08/2011, 07/10/2011, 14/10/2011, 21/10/2011, 28/10/2011, 25/11/2011, 09/12/2011, 16/12/2011, 27/01/2012, 05/02/2012, 22/07/2012, 26/10/2012, 09/11/2012, 16/11/2012, 15/02/2013, 14/06/2013, 17/10/2013, 22/11/2013, 27/01/2014, 27/06/2014, 26/07/2014, 08/08/2014, 12/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nas conclusões do voto ficou esclarecido a parte que teve procedência, vejamos:

ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 75.000,00 (fatos geradores ocorridos em 27/01/2012, 05/02/2012, 22/07/2012, 26/10/2012, 09/11/2012, 16/11/2012, 15/02/2013, 14/06/2013, 17/10/2013, 22/11/2013, 27/01/2014, 27/06/2014, 26/07/2014, 08/08/2014, 12/12/2014), e exonerando o montante de R\$ 45.000,00 (fatos geradores ocorridos em 12/08/2011, 19/08/2011, 07/10/2011, 14/10/2011, 21/10/2011, 28/10/2011, 25/11/2011, 09/12/2011, 16/12/2011), na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente Julgado.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo os seguintes pontos de defesa:

III. 1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

III.2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não foram arguidas preliminares.

O processo é decorrente de Auto de Infração no **valor originário de R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) devido ao descumprimento das obrigações acessórias de prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alíneas "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Ao apreciar a impugnação a DRJ acolheu os argumentos da recorrente no que se refere a duplicidade de lançamentos, vejamos:

E de fato, verifica-se que as ocorrências de nº 1 a 15 a que se refere a defesa (fls. 100/102) foram objeto de lançamento anterior no âmbito do processo nº 11131.720194/2016-60, cuja lide, também foi julgada por este mesmo colegiado na presente sessão. Portanto, não há dúvidas quanto à duplicidade do lançamento, assistindo razão à contribuinte neste aspecto.

Por essa razão o julgado a quo exonerou R\$ 45.000,00, mantendo R\$ 75.000,00 do crédito tributário exigido. Sendo assim, remanesce nos autos como matéria recorrida a alegada ilegitimidade passiva e denúncia espontânea.

Passamos a analisar as alegações recursais que tem por objetivo a reforma do julgado de primeira instância.

Legitimidade passiva

Em seu Recurso Voluntário, afirma a ora recorrente que teria agido como agência de navegação marítima, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

A legislação trata o agente marítimo/navegação como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma responde diante das autoridades portuárias quando no exercício das atribuições próprias da atividade de agenciamento, assumindo, dessa forma, solidariamente, a sujeição passiva da obrigação de prestar a informação, devendo, portanto, responder pela penalidade cabível, na hipótese de eventual descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, conforme visto no art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...]

Essa afirmativa esta em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei n.º. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/05/2008

AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

(...)."

(Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar N.º Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

(...)

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido."

(Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo não haver dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Nesse sentido, foi aprovada recentemente a **súmula vinculante CARF n.º 187** que assim dispõe:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pela aplicação da recente súmula assim tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.” (**Processo nº 11128.721459/2016-04; Acórdão nº 3003-001.955; Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 17/08/2021**)

Pelas razões acima, concluo por afastar a alegação de ilegitimidade passiva visto ser o agente marítimo representante do transportador estrangeiro.

Denúncia Espontânea

Alega o recorrente estar amparado pela redação dada ao §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, a seguir transcrito:

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Contudo, sobre esse tema, que já é recorrente neste conselho, não assiste razão a reclamante, face ao que de forma ampla encontramos em solução de consulta, súmula e precedentes do CARF, reproduzidos na sequência.

Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 30/05/2016

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 201

Já no âmbito do CARF o tema é objeto de Súmula Vinculante, veja-se:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, **mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.**

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa maneira foi ementado o acórdão n.º **3802002.311**, de relatoria do ex-Conselheiro SOLON SEHN, no qual destaco os enxertos abaixo:

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO. INFORMAÇÕES. SISCOMEX. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres instrumentais caracterizados pelo atraso na prestação de informação da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, decorrente do art. 40 da Lei n.º 12.350/2010. A aplicação deste dispositivo deve-se considerar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo. Nestas a aplicação da denúncia espontânea implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo.

Destaque para o trecho retirado do voto condutor:

(...)

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do

sujeito passivo. Exegese dessa natureza comprometeria toda a funcionalidade dos deveres instrumentais no sistema tributária.

Destaca-se, nesse sentido, a doutrina de Yoshiaki Ichihara:

“Caso se entenda que o descumprimento de dever instrumental formal possa ser denunciado e corrigido sem o pagamento das multas decorrentes, na prática não haverá mais infração da obrigação acessória. Seria, a rigor, uma verdadeira anistia, que somente poderá ser concedida por lei específica. Exemplificando, uma empresa que deixou de registrar e escriturar livros fiscais, com a denúncia espontânea da infração, se assim se entender, não haverá mais multa, e a aplicação da lei tributária estará integralmente frustrada” 5.

Entendese, portanto, que a **denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira relativa à carga transportada.** (grifos meus)

(...)

Por essas razões entendo que não resta configurada a denúncia espontânea.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa